POLÍTICA NACIONAL

ALDIR BLANC

DE FOMENTO À CULTURA

Guia Prático de Adequação Orçamentária para Gestores e Gestoras Públicos de Cultura

Ciclo 2

MINISTÉRIO DA CULTURA

GOVERNO FEDERAL

BRASIL

UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Governo Federal
2025 – Ministério da Cultura (MinC)

Presidente da República Federativa do Brasil
Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil
Geraldo Alckmin

Ministra de Estado da Cultura
Margareth Menezes

Secretária dos Comitês de Cultura
Roberta Cristina Martins

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios
Thiago Rocha Leandro

Elaboração e sistematização do conteúdo

Thiago Rocha Leandro
Diretor de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Lais Valente
Coordenadora-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Maria Eduarda D. Miranda Brandão
Chefe de Divisão de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica a estados, Distrito Federal e municípios

Gabriel Henrique V. Meireles
Técnico de Complexidade Intelectual

Bruno Henrique Lins Duarte
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Cristian de Oliveira Lima
Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Projeto Gráfico e Diagramação
ASCOM/MinC

SUMÁRIO

Apresentação 4

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura 5

Adequação da Lei Orçamentária Anual 6

Abertura de crédito especial 9

Abertura de Crédito Suplementar 10

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) 11

Informações orçamentárias 12

Exemplos de natureza de despesas: 13

Prazos 14

Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária 15

APRESENTAÇÃO

O Ministério da Cultura (MinC) elaborou este Guia Prático de Adequação Orçamentária voltado aos gestores e gestoras públicos de cultura para apoiar os estados, os municípios e o Distrito Federal no processo de implementação e gestão da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

O presente documento possui orientações gerais, bem como modelos de instrumentos jurídicos, a fim de auxiliar os entes a realizarem a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) de forma célere, garantindo assim a possibilidade do ente utilizar o recurso da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura quanto antes.

Importante lembrar, entretanto, que este documento é um instrumento de **orientação**, sem prejuízo das demais adequações e comandos dos setores jurídico e contábil do ente federativo, os quais o MinC sugere que sejam consultados. Sendo assim, as orientações deste Guia não dispensam as instruções e direcionamentos dos setores competentes do ente federativo.

Este guia foi elaborado consoante às disposições da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios; e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se que as orientações aqui repassadas devem ser compatibilizadas com as leis orçamentárias locais, quais sejam: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Por fim, recomenda-se acompanhar as informações atualizadas acerca da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura pelo site: **Política Nacional Aldir Blanc — Ministério da Cultura**

Boa leitura!

A POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura.

Essa Política tem como destinatários os trabalhadores da cultura, as entidades e pessoas físicas e jurídicas que atuem na produção, na difusão, na promoção, na preservação e na aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais, inclusive o patrimônio cultural material e imaterial.

Os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A partir de 2023, a União entregará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o valor de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento.

Contudo, para a execução do recurso, é imprescindível, conforme previsão legal, que o ente federativo promova primeiramente a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme detalharemos a seguir.

ADEQUAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que estima as receitas (recursos arrecadados) e fixa as despesas do ente federativo para o ano seguinte.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual nos estados, Distrito Federal e municípios é encaminhado anualmente pelo Poder Executivo local ao Poder Legislativo local. Após a tramitação no Poder Legislativo, o projeto de lei, se aprovado, é encaminhado ao chefe do Poder Executivo para sanção ou veto. Assim, caso seja sancionado, será convertido em lei.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é aprovado pelo Poder Legislativo local no ano antecedente, assim, por exemplo, a Lei Orçamentária Anual de 2025 foi aprovada pelos parlamentares em 2024.

Em que pese a Lei n.º 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, disciplinar o modo de distribuição do recurso aos entes federativos, muitas Leis Orçamentárias Anuais vigentes não contemplam integralmente o recurso recebido.

Deste modo, o **primeiro passo** da adequação orçamentária é verificar localmente a situação específica do ente federativo, isso é: 1) se o ente não previu nenhum recurso da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura na LOA vigente; 2) se o ente federativo previu o recurso e ele é inferior ao repassado pela União; 3) se o ente federativo previu o recurso e ele é superior ao repassado pela União, ou 4) se o ente federativo previu o recurso e é igual ao repassado pela União.

A partir de então, haverá a definição de como o ente deverá realizar a **adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) mediante a abertura de créditos adicionais.**

Os créditos adicionais classificam-se em:

- **suplementares:** créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;
- **especiais:** créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
- **extraordinários:** créditos destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, perturbação grave da ordem pública ou calamidade pública.

ATENÇÃO! Os procedimentos informados neste guia são referentes tanto à inclusão de **créditos especiais** quanto à inclusão de **créditos suplementares** na Lei Orçamentária Anual (LOA). Dessa forma, o primeiro passo é verificar a situação em que o ente federativo se enquadra para, então, proceder aos trâmites necessários à abertura de créditos no âmbito local. Adiante, explicaremos mais detalhadamente a diferença entre eles e em quais situações cada um se aplica.

Conforme dito anteriormente, os trâmites procedimentais a serem adotados para abertura de créditos adicionais, como a inclusão de crédito especial ou de crédito suplementar, dependerá da previsão ou não da dotação orçamentária específica da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura na LOA vigente. Assim:

- **Crédito especial**: caso o estado, Distrito Federal e município **não** tenham previsto a dotação orçamentária específica para a Política Nacional Aldir Blanc na LOA vigente.
- **Crédito suplementar**: caso o estado, Distrito Federal e município **já** tenham previsto a dotação orçamentária específica na LOA vigente.

Se o ente federativo já previu dotação orçamentária específica para a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura na LOA vigente e o valor previsto é igual ao que o ente federativo recebeu da União, o que fazer? Nesse caso, o orçamento já está adequado. Não será, então, necessário nenhum procedimento adicional dos entes federativos que se encontram nessa situação.

E se o ente federativo já previu dotação orçamentária específica na LOA vigente e o valor previsto é superior ao que o ente federativo recebeu da União? Nesse caso, o ente federativo deve cancelar somente o valor excedente do crédito que ultrapassa o valor recebido. Isso é feito também por meio de crédito suplementar.

Resumindo:

Se o ente **não previu nenhum recurso** da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Culturana LOA	→ adequação orçamentária por meio de **crédito especial.**
Se o ente federativo **previu o recurso e ele é inferior** ao repassado pela União	→ adequação orçamentária por meio de **crédito suplementar.**
Se o ente federativo **previu o recurso e ele é superior** ao repassado pela União	→ cancelamento do valor excedente por meio de **crédito suplementar** .
Se o ente federativo **previu o recurso e ele é igual** ao repassado pela União	→ **não é necessária adequação orçamentária.**

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe sobre as regras e diretrizes acerca da temática de adequação orçamentária, ao passo que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Em seu Artigo 40, dispõe que créditos adicionais constituem, entre outras modalidades, autorizações de despesas **não computadas** na Lei Orçamentária Anual.

A seguir, veremos o **segundo passo**: como realizar a adequação orçamentária por meio da abertura de crédito especial (quando ainda não previsto na LOA vigente) ou de crédito suplementar (quando já previsto na LOA vigente).

Abertura de crédito especial

Quando o ente não tiver previsto expressamente os recursos advindos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no seu orçamento anual, esses recursos serão inseridos na LOA como **créditos especiais**, conforme conceituado nos Arts. 40 e 41 da Lei Nacional n.º 4.320/1964.

Portanto, esses créditos adicionais devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual do ente federativo, uma vez que permitirão a realização de despesas que inicialmente não estavam previstas na LOA, como o recurso da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura para diversos estados e municípios.

A fim de ampliar a transparência e o controle dos gastos realizados, é recomendável a **inclusão de ação orçamentária específica** para as despesas relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Nos termos do Art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, os créditos especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Para fins de abertura do crédito especial, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:

1. o chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito) encaminha projeto de lei ao Poder Legislativo (Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores ou Câmara Legislativa);
2. o Poder Legislativo aprova o projeto de lei;
3. o chefe do Poder Executivo sanciona a lei;
4. o chefe do Poder Executivo publica decreto abrindo crédito especial na LOA.

Abertura de Crédito Suplementar

Se o ente tiver incluído os recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura na sua Lei Orçamentária Anual, mas os valores previstos não forem compatíveis com os valores recebidos, será necessária a abertura de crédito suplementar, para adequar o valor anteriormente previsto na LOA.

Nos termos do Art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, os créditos suplementares também serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo, assim como os créditos especiais.

Todavia, a LOA do ente federativo pode prever autorização, por decreto, de suplementação até um determinado percentual máximo, sem a necessidade de nova submissão de projeto de lei ao Poder Legislativo. Ou seja, a própria LOA pode autorizar o chefe do Poder Executivo a abrir créditos suplementares, conforme o percentual máximo definido na referida lei. Sendo assim, cada ente federativo deve observar a necessidade de submissão de projeto de lei, caso não haja autorização de crédito suplementar por decreto do Poder Executivo na LOA ou os valores recebidos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura sejam superiores ao percentual pré-estabelecido em lei

Para esse propósito de abertura do crédito suplementar, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:

1. verificar se a sua LOA prevê a autorização para o Poder Executivo suplementar o valor recebido

2. **2.1. se não prever:** o chefe do Poder Executivo encaminha projeto de lei ao Poder Legislativo → o Poder Legislativo aprova o projeto de lei → o chefe do Poder Executivo sanciona a lei → o chefe do Poder Executivo publica decreto abrindo crédito suplementar na LOA.

 2.2. se prever: o chefe do Poder Executivo publica diretamente decreto abrindo crédito suplementar na LOA

ATENÇÃO! Modelos de instrumentos jurídicos estão disponíveis ao final deste Guia!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E PLANO PLURIANUAL (PPA)

Destaca-se que a alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) pode impactar também no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ambas as leis foram conceituadas pela Constituição Federal no Art. 165, § 1º:

- o PPA constitui lei que dispõe sobre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; e
- a LDO é a lei que estabelece as metas e as prioridades da administração pública, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Logo, recomenda-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios verifiquem a necessidade de adequar o seu PPA e sua LDO.

A adequação do PPA local, caso seja necessário, pode ser feita *a posteriori.*

ATENÇÃO! A adequação do PPA e da LDO não constitui requisito obrigatório para execução dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para fins de adequação orçamentária, apresentamos a seguir as informações *referentes à dotação na esfera federal*. Ressaltamos que **cada ente tem liberdade para a criação de novas classificações programáticas** e devem observar a natureza prevista para cada despesa:

- **Ação Orçamentária: 00UV: Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura**
- **Órgão: 73000** - Transferências a estados, Distrito Federal e municípios
- **Unidade Orçamentária: 73120 -** Recursos sob supervisão do Fundo Nacional de Cultura
- **Esfera:** Fiscal
- **Grupo Natureza de Despesa - GND: 3**
- **Resultado Primário - RP: 1** - Despesas Obrigatórias
- **Modalidades de Aplicação:**
 - » **30 -** Transferência a estados
 - » **40 -** Transferência a municípios
- **Fontes:**
 - » **1000 -** Recursos Livres da União
 - » **1444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública**

Ademais, o ente federativo deve classificar as despesas conforme a sua natureza, consoante às orientações do setor contábil local.

ATENÇÃO! Entende-se como dotação orçamentária toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa.

A seguir, apresentamos exemplos de despesas e ressaltamos que pode haver divergências de ente para ente.

Exemplos de natureza de despesas:

- **Contratação direta: 3.3.90.39**
- **Premiações culturais propriamente ditas: 3.3.90.31**
- **Auxílio à pessoa física: 3.3.90.48**
- **Fomento a instituições sem fins lucrativos: 3.3.50.41**
- **Fomento a instituições com fins lucrativos: 3.3.60.45**

Mais informações acerca da adequação e exemplos de despesas constam no Manual

Técnico de Orçamento: **Manual Técnico de Orçamento MTO 2025.**

ATENÇÃO! "Contratação direta" e "serviços de terceiros" somente devem ser utilizados nos casos de contratações realizadas com base na Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).

Tais classificações não devem ser utilizadas nos editais de fomento à cultura elaborados com base na Lei n.º 14.903, de 27 de junho de 2024, por não se tratarem de prestação de serviços.

PRAZOS

A Lei n.º 15.132, de 30 de abril de 2025, revogou o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data do recebimento dos recursos, para a adequação orçamentária pelos estados, Distrito Federal e municípios dos recursos repassados pela União aos entes federativos.

Contudo, mesmo não havendo prazo na Lei n.º 14.399/2022 para realização da adequação orçamentária, ainda é necessário que o recurso esteja previsto na LOA vigente para a sua correta utilização.

ATENÇÃO! Municípios que optarem por receber os recursos via consórcio público intermunicipal não precisam realizar adequação orçamentária, devendo observar os regramentos da Lei n.º 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e do Decreto n.º 6.017/2007 que regulamenta a referida Lei.

EXEMPLOS DE INSTRUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos especiais ou suplementares será acompanhada de exposição justificativa, ou seja, de documento que expõe as justificativas para a abertura do crédito adicional.

A seguir, apresentamos exemplos de projeto de lei e de minuta de exposição justificativa, que podem ser utilizados pelos entes federativos ao submeter o projeto ao Poder Legislativo local, quando necessário à abertura de créditos adicionais.

ATENÇÃO! As minutas de atos apresentadas a seguir são exemplos e devem ser preenchidas conforme a realidade local de cada ente federativo, em consonância com o tipo de crédito adicional adequado à sua realidade, seja especial ou suplementar.

MINUTA DE PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE XXXX

Promove adequação orçamentária no âmbito do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] e autoriza a abertura de crédito adicional [INFORMAR SE SUPLEMENTAR OU ESPECIAL] ao orçamento anual de XXXX no valor de [VALOR QUE SERÁ ACRESCIDO À LOA].

O(A) [GOVERNADOR(A) OU PREFEITO(A)] do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO], no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, faço saber que a [ÓRGÃO LEGISLATIVO DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] crédito adicional [SUPLEMENTAR OU ESPECIAL], no valor de R$ [VALOR DA ABERTURA DO CRÉDITO] conforme dotação abaixo identificada:

[INFORMAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FONTE DE RECURSOS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS].

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais [SUPLEMENTAR OU ESPECIAL] provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

[INCLUIR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data

Assinatura

Chefe do Poder Executivo Local

MINUTA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA
[INCLUSÃO DE CRÉDITO ESPECIAL OU SUPLEMENTAR]

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da [ÓRGÃO LEGISLATIVO LOCAL]

Submeto à apreciação de V. Ex.ª Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito adicional [suplementar ou especial] para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura .

A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, instituída pela Lei n.º 14.399, de 08 de julho de 2022, é baseada na parceria da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

A partir de 2023, a União entregará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o valor de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), constituindo-se como diretriz o saldo nas contas específicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na data de aferição dos recursos, na forma de regulamento.

As ações executadas por meio da referida Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no Art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

UTILIZAR A REDAÇÃO ABAIXO NO CASO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

Para fins de execução das ações previstas na Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura , a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R$], valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

[OU]

UTILIZAR A REDAÇÃO ABAIXO NO CASO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.

Para fins de execução das ações previstas na Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura , a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R$], valor esse que foi previsto na Lei Orçamentária Anual vigente como crédito suplementar, ao passo que já havia previsão de dotação orçamentária específica na LOA vigente.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito suplementar será financiado na forma do Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos, ou pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do Art. 43 §1º, inciso I, da mesma Lei. [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

Conforme, o Art. 20 do Decreto n.º 11.740/2023, que regulamenta a Lei n.º 14.399/2023, compete aos estados, Distrito Federal e municípios promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos e zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos, e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional.

Dessa maneira, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos [ESPECIAIS OU SUPLEMENTARES], nos termos do Art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, excelentíssimo senhor presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

MINISTÉRIO DA
CULTURA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO